

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1757/2020

São Luís, 24 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	12
Segunda Câmara	17
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 793 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 6085/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado do Maranhão (IPREV), nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 27/10/2020 a 25/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 795 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar a servidora Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11.429, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, do setor Líder de Fiscalização 4 para Líder de Fiscalização 6, a considerar da data da publicação, conforme memorando 79/2020-SEFIS/NUFIS2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 788, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida pelo Exército Brasileiro em 26.04.2017 contida nos autos do Processo nº 1058/2020 – TCE/MA;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 07.02.2020, NIT: 1703720543-3 contida nos autos do Processo nº 1058/2020 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 1058/2020 – TCE/MA (88362/2020-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar a incorporação do tempo de contribuição do servidor Antônio Barbosa de Almeida Filho, matrícula nº 8599, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I, da Lei nº 6.107/94, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, o período de:

a) 05/02/1979 a 31/01/1980, referente à função de “Soldado”, realizada no Exército Brasileiro tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 361 (Trezentos e sessenta e um) dias de contribuição;

II– Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, os períodos:

a) 01/03/1997 a 30/11/1999, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 1.005 (Hum mil e cinco) dias de contribuição;

b) 01/12/1999 a 31/12/1999, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 30 (trinta) dias de contribuição;

c) 03/01/2000 a 30/04/2001, referente à função de “Tec Contabilidade”, desempenhada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias de contribuição;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 794, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Substituição Cargo de Procurador-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 777/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para responder pelo Cargo de Procurador-Geral no impedimento de seu titular o Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 09/11/2020 a 23/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 3258/2013 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Embargante: Theoplastes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto, CPF nº 237.960.903-97, residente na Rua Minerva, Ed. Munique, Aprt. 701, Jardim Renascença II, São Luís-MA, CEP 65.075-035

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1018/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012. Ausência de omissão e contradição alegadas. Não conhecimento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 230/2020

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos pelo Senhor Theoplastes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto em face do Acórdão PL-TCE nº 1018/2018, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c o art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente a relativa à tempestividade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, mantendo integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1018/2018, ora recorrido, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 21 de maio de 2019;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3521/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum

Recorrente: Jaydran Fernandes Brito, CPF nº 734.817.183-49, residente na Rua Senador Archer, nº 191, Centro, Tuntum-MA, CEP 65.763-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 590/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jaydran Fernandes Brito, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 590/2018, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa ao gestor. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jaydran Fernandes Brito, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 590/2018, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, III e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I - conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;
- II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se intactos todos os termos do Acórdão PL-TCE Nº 590/2018, ora recorrido, que julgou regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2012, e aplicou multa ao gestor responsável, Senhor Jaydran Fernandes Brito;
- III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4784/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: Rubem Batista de Macedo, CPF nº 224.304.903-15, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha-MA, CEP 65.795-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rubem Batista de Macedo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rubem Batista de Macedo, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha que tenha total atenção quanto a necessidade de elaboração e apresentação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores efetivos e em comissão da própria Casa, bem como tenha atenção no tocante ao recolhimento das obrigações patronais dos mesmos;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Samuel Gomes Noronha, CPF nº 818.103.933-53, residente na Av. Roseana Sarney, nº 00, Centro, Boa Vista do Gurupi-MA, CEP 65.292-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2016. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 400/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Samuel Gomes Noronha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Samuel Gomes Noronha, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4672/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Rui Ribeiro Correa, CPF nº 450.291.993-49, residente na Rua Rio Branco, nº 188, Centro, Peri Mirim-MA, CEP 65.245-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2016. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rui Ribeiro Correa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rui Ribeiro Correa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 984/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsáveis: José do Vale Filho, Secretário (CPF nº 128.155.433-20) e

Clayton Noleto Silva, Secretário (CPF nº 763.392.463-20)

Conveniente: Prefeitura de Penalva/MA

Responsável: Maria José Gama Alhadeff, prefeita (CPF nº 473.619.503-06)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 054/2012/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, Secretário.

Prefeitura de Penalva/MA. Maria José Gama Alhadef, prefeita. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 054/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), por seu gestor, Senhor José do Vale Filho, Secretário e o Município de Penalva/MA, representado pela Senhora Maria José Gama Alhadef, prefeita, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4151/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadef, prefeita de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar a Senhora Maria José Gama Alhadef, ex-prefeita do Município de Penalva/MA, ao pagamento do débito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 054/2012-DEINT;
- c) aplicar à ex-prefeita de Penalva/MA, Senhora Maria José Gama Alhadef, a multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 054/2012-DEINT;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria José Gama Alhadef;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo como devedora a ex-prefeita de Penalva/MA, Maria José Gama Alhadef.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 9481/2014 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 667/2011

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF n.º 064.942.933-87, residente na Rua do Farol, Ed. Flor deo Vale, nº 12, Bairro São Marcos, São Luís-MA, CEP: 65.077-450

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1037/2013

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912, e José Antonio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA Nº 11.250

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 1037/2013, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1013.555/2007-SECID (Processo nº 667/2011), celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Governador Edison Lobão. Tempestividade. Conhecimento. Improvimento. Manutenção na íntegra do acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1383/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro ao Acórdão PL-TCE nº 1037/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 1033.555/2007-SECID, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, vez que interposto de forma tempestiva;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso de revisão, mantendo a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 1037/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de 31/03/2014, que aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à recorrente e julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 1013.555/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (Concedente) e a Prefeitura de Governador Edison Lobão (Conveniente), na gestão do Senhor Washington Luís Silva Plácido (gestor responsável pela execução do convênio), exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, I e III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação, por parte deste último, da regular aplicação dos recursos do convênio;
- c) determinar o aumento da multa imposta à Recorrente, decorrente do item “d” do Acórdão PL-TCE nº 1037/2013 retrocitado, na data do efetivo pagamento, caso ainda não o tenha feito, com base nos acréscimos legais incidentes ao caso, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2111/2016–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 170/2010/DEINT

Exercício financeiro: 2010

Órgão Tomador: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Clayton Noletto Silva, CPF nº 763.392.463-20, residente na Rua Projetadas, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís-MA, CEP: 65.067-317

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Responsável: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, residente na Rua Jornalista Miecio Jorge, Apto.202, nº 19, Renascença II, São Luís-MA, CEP: 65.075-675

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.768-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Transporte-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 170/2010/DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão, através do DEINT, e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 770/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 170/2010-DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão (convenente) de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 852/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 170/2010-DEINT, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, com fulcro no art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 669.757,43 (seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 170/2010-DEINT (Relatório de Instrução nº 5726/2017-UTCEX03/SUCEX09);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - intimar o Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3323/2017–TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2010

Referência: Processo nº 3098/2011

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos

Recorrente: Terto Benevenuto de Alencar, CPF nº 203515774-91, residente na Rua Joel Barbosa, nº 50, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65728-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636)

Decisões Recorridas: Acórdão PL-TCE nº 737/2016 e Acórdão PL-TCE nº 1092/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Voto. Provimento parcial. Mérito. Regular com ressalvas. Manutenção das multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 971/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Terto Benevenuto de Alencar aos Acórdãos PL-TCE nº 1092/2014 e 737/2016, referentes a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do voto do relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 139 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade, posto que foi protocolado em 16/03/2017, ou seja, 01 (um) ano, 01 (um) mês após o trânsito em julgado da decisão recorrida;
- b) no mérito, dar provimento parcial, para modificar os Acórdãos PL-TCE nº. 1092/2014 e 737/2016, de julgamento irregular para julgar regular com ressalvas, relativos às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Terto Benevenuto de Alencar, gestor e ordenador de despesa, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não têm o condão macular as contas, por terem natureza formal, ante a ausência de indícios de dano ao erário, na prestação de contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, bem como de acordo as Diretrizes Fixadas na Sessão Plenária do dia 11/01/2017, c/c as recomendações de praxe;
- c) manter a condenação ao responsável, Senhor Terto Benevenuto de Alencar, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos/MA no exercício financeiro de 2008, a multa de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devendo esta ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas na alínea “c”, do Acórdão PL-TCE nº 1092/2014, em razão da

não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, 1º e 2º semestres, nos termos do art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8);

d) manter, ainda, a multa no montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Acórdão PL-TCE nº 1092/2014, relacionadas nas subalíneas b.1 (parte final), b.2 e b.3;

e) excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1092/2014;

f) determinar o aumento das multas decorrente dos itens acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

h) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

i) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

j) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2763/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ivoneide de Maria Cavalcante Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ivoneide de Maria Cavalcante Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 634/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Ivoneide de Maria Cavalcante Gonçalves, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 223/2018, de 18 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092085/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5764/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiária: Joana Zilda Sousa Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Joana Zilda Sousa Santana, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 637/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Zilda Sousa Santana, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 0058/2017, de 04 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 295/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9793/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Leal Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Leal Pereira, servidora da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 638/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Leal Pereira, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 409/2018, de 22 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 126/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9773/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Marcolino Conceição Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Marcolino Conceição Rodrigues, servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 639/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, de Marcolino Conceição Rodrigues, no cargo de Vigia, outorgada pelo Ato nº 1095/2017, de 19 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9149/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria das Graças Alves de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Alves de Oliveira, servidora da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 640/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Alves de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato nº 470/2018, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 85/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8798/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Mirtes Serra Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida a Mirtes Serra Muniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 641/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mirtes Serra Muniz, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 398/2018, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 53/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2771/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Ribamar Eufrásio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Eufrásio da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 643/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Ribamar Eufrásio da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 320/2018, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 250/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5590/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiária: Maria das Neves Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Neves Gomes da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 644/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Maria das Neves Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pela Portaria Retificadora nº 015/2017, de 27 e março de 2017, que retificou a Portaria nº 006/2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3359/2019/

GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4083/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Huda Travassos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Huda Travassos, servidora da Secretaria Municipal de Governo.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 43/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de contribuição de Huda Travassos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível I, padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo, outorgada pelo Decreto nº 46.664 de 30 de janeiro de 2015 expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3785/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10783/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jandira de Aquino Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 804/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jandira de Aquino Ribeiro, matrícula n.º 0001012384, no cargo de Professor III, Classe C, Referência005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria dEstado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1851, de 3 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092177/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 4845/2020-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 2615/2019-TCE)

Exercício: 2019 (Câmara Municipal de Penalva/MA)

Requerente: Thiago Castro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.711.335/0001-01)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 043/2020

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 10/08/2020, protocolado neste Tribunal, nesta mesma data, a concessão ao Senhor Thiago de Sousa Castro, Advogado (OAB/MA 11.675) ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias integrais do Processo n.º 2615/2019-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira (Presidente) e do escritório Thiago Castro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.711.335/0001-01).

São Luís/MA, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator